

## PARECER N° , DE 2024

Da COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.205, de 2023 (Projeto de Lei nº 6.419, de 2016, na origem), do Deputado Alceu Moreira, que *denomina Rodovia Janaína Borges de Oliveira o trecho da rodovia BR-116 entre os bairros Ruy Coelho Gonçalves e Jardim Santa Rita, na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.*

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

### I – RELATÓRIO

Vem à análise da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), em decisão exclusiva e terminativa, o Projeto de Lei (PL) nº 6.205, de 2023 (Projeto de Lei nº 6.419, de 2016, na origem), de autoria do Deputado Alceu Moreira, que *denomina Rodovia Janaína Borges de Oliveira o trecho da rodovia BR-116 entre os bairros Ruy Coelho Gonçalves e Jardim Santa Rita, na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul.*

Para tanto, a proposição institui a homenagem a que se propõe, tal qual descrita pela ementa, estabelecendo vigência imediata para a lei em que se converter a matéria.

Na justificação, o autor busca homenagear Janaína Borges de Oliveira, que faleceu em trágico acidente na rodovia BR-116, vindo a falecer aos 33 anos de idade.

Na Câmara dos Deputados, o PL nº 6.419, de 2016, foi aprovado conclusivamente pelas Comissões de Viação e Transportes, de Cultura e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para apreciação exclusiva e terminativa deste colegiado.

## II – ANÁLISE

Nos termos do disposto no inciso I do art. 104 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete a este colegiado opinar sobre proposições que versem, entre outros temas, sobre transportes terrestres, a exemplo da proposição em debate.

Em conformidade aos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, do Risf, foi confiada à CI a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideramos atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art. 22, XI, CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parecem igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

A atribuição supletiva de nomes a infraestruturas constantes do Sistema Federal de Viação é regulada pela Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de estações terminais, obras de arte ou trechos de via do sistema nacional de transporte.

No que concerne à juridicidade, a proposta observa os preceitos da mencionada Lei, especialmente aquele encartado no art. 2º, que propugna que homenagens como a ora em exame devem ser instituídas por lei especial,

devendo a honraria designar “fato histórico ou [...] nome de pessoa falecida que haja prestado relevante serviço à Nação ou à Humanidade”.

De outra sorte, a iniciativa encontra amparo na Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos* e veda, em todo o território nacional, a atribuição de nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. Janaína Borges de Oliveira faleceu em 21 de setembro de 2013, preenchendo o pressuposto da referida Lei.

No que concerne à técnica legislativa, no intento de aperfeiçoar a iniciativa em análise, um módico reparo se impõe: em atenção à função metalingüística do discurso, deve-se colocar entre aspas o nome da rodovia objeto da modificação alvitrada (“Rodovia Janaína Borges de Oliveira”) a fim de promover a adequação necessária às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que diz respeito ao mérito, a proposição merece prosperar.

Janaína Borges de Oliveira morava na cidade gaúcha de Guaíba e sempre foi muito amada pelos familiares, amigos e colegas de trabalho do Poder Legislativo municipal. Por sua vontade e dedicação, devido à sua enorme simpatia, educação e gentileza com todos, ampliava a cada dia seu círculo de relacionamentos.

Janaína sempre lutou pela construção de um acesso aos bairros Ruy Coelho Gonçalves e Jardim Santa Rita que proporcionasse maior segurança aos moradores. Pois é justamente esse trecho rodoviário da BR-116, localizado entre os bairros mencionados, cuja denominação se busca designar, justificadamente, com a presente proposição.

Por tais razões, consideramos, justa e merecida a homenagem proposta.

### **III – VOTO**

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.205, de 2023, com a seguinte emenda:

#### **EMENDA Nº -CI**

Coloque-se entre aspas a denominação “Rodovia Janaína Borges de Oliveira” na ementa e no art. 1º do Projeto de Lei nº 6.205, de 2023.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator